

PREVIDÊNCIA  
SERVIDOR

# NOTA TÉCNICA Nº 005/2021

Previdência Complementar no  
Regime Próprio



# NOTA TÉCNICA 005/2021

## Previdência Complementar no Regime Próprio

### Bruno Sá Freire Martins

Professor, servidor, advogado, consultor jurídico da ANEPREM e da APREMAT; pós-graduado em Direito Público e em Direito Previdenciário, autor dos livros DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO, A PENSÃO POR MORTE, REGIME PRÓPRIO – IMPACTOS DA MP n.º 664/14 ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS, MANUAL PRÁTICO DAS APOSENTADORIAS DO SERVIDOR PÚBLICO, todos da editora LTr e A NOVA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS pela editora Alteridade e de diversos artigos nas áreas de Direito Previdenciário e Direito Administrativo.

A **Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios** objetivando proporcionar mais informação a todos os seus associados solicitou a emissão da presente Nota Técnica acerca de aspectos relacionados à implantação da previdência complementar no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social.

E para melhor compreensão do tema é necessário recordar que desde o advento da reforma previdenciária de 1.998 consta do artigo 40 da Constituição Federal a possibilidade de implantação de previdência complementar por Entes Federados para os segurados de seus Regimes Próprios.

Previsão essa que ganhou novos contornos com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/19 que afastou a discricionariedade dos Entes Federados nessa criação impondo a sua instituição e fixando o prazo de 2 (dois) anos para tanto, como se vê do seu artigo 9º § 6º, cujo término se dará em 12 de novembro de 2.021, já que seu marco inicial foi a data da publicação da referida Emenda.

Dentre os aspectos constitucionalmente relevantes acerca da previdência complementar em sede de Regimes Próprios merece destaque o fato de que com a sua instituição, os proventos de aposentadoria e pensão daqueles que ingressarem no serviço público após a data da instituição terão seus proventos limitados ao teto do INSS, sendo este valor também o valor máximo da base de cálculo sobre a qual incidirá a sua contribuição previdenciária.

Aqui, há de se destacar que a própria Constituição Federal traz a possibilidade de que as regras atinentes à previdência complementar sejam aplicadas àqueles que já se encontravam no serviço público antes de sua instituição, contudo essa possibilidade pressupõe a opção expressa do servidor.

Portanto, para que haja sua concretização é preciso que a lei que institui a previdência complementar no Ente Federado conte com essa previsão e nesse caso ainda é necessário se avaliar se será adotada alguma política de incentivo para que os servidores possam fazer essa opção, tema este bastante controverso, já que alguns entendem que não é obrigatória a instituição deste enquanto outros defendem sua obrigatoriedade ante a necessidade de ressarcir os servidores os valores pagos a título de contribuição acima do teto do INSS.

Em sede federal, por exemplo, a Lei n.º 12.618/12 instituiu o benefício especial como forma de incentivar os servidores a aderirem ao sistema complementar federal. Mas é possível ainda que se promova uma espécie de ressarcimento de valores ao servidor, mediante depósito em sua conta individual junto à Entidade Gestora da Previdência Complementar, como inclusive, consta do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos editado pelo Ministério da Economia.

Sendo este um dos pontos que deve ser objeto no âmbito do Ente Federado, ainda mais pelo fato de que independentemente da forma adotada seu custeio deve ser feito com recursos do Tesouro, já que esta não integrará os benefícios financiados pela Previdência Complementar e não possuem natureza previdenciária afastando assim a possibilidade de ser custeada pelo Regime Próprio.

Devendo-se aqui deixar claro, desde já, que a previdência complementar não pode ser confundida com o Regime Próprio por se tratarem de regimes diversos com regramentos específicos, os quais impedem que os recursos deste sejam utilizados em ações relacionadas àquela.

Isso porque, após a Emenda Constitucional n.º 103/19, não resta qualquer dúvida de que os recursos previdenciários destinados aos Regimes Próprios somente podem ser utilizados para o pagamento de aposentadorias e pensões e no custeio das despesas administrativas de sua Unidade Gestora.

Portanto, não se pode despender recursos financeiros atinentes à taxa de administração dos Regimes Próprios seja no processo de implementação da previdência complementar, seja após a sua instituição.

Outra novidade constitucional reside na questão atinente à gestão da previdência complementar dos Entes Federados, já que até a reforma previdenciária de 2.019, esta somente poderia ser feita por pessoas jurídicas de natureza pública e com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/19 previu-se que a gestão *será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*

A Lei Complementar federal n.º 109/01 assim define entidade fechada:

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Já as entidades abertas, somente poderão atuar como entidades gestoras de previdência complementar de servidores públicos após a edição de Lei federal como impõe o artigo 33 da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Partindo dessa premissa restam duas opções ao Ente Federado consistindo a primeira na criação de sua própria Entidade de Previdência Complementar o que pressupõe a análise de custos e viabilidade e a segunda na adesão a uma já existente como consta do

mencionado Guia que, inclusive, lista, em seu item 4.4 lista Entidades Fechadas que podem atuar na previdência complementar dos servidores públicos.

O fato de existirem entidades públicas e privadas as quais o Ente Federado pode aderir fez com que surgisse dúvida acerca da forma de contratação, motivo pelo qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil a editar a Nota Técnica n.º 01/2021 no sentido de que deve ser feito convênio de adesão com a Entidade e que esse convênio deve ser precedido de processo seletivo onde devem ser observados os princípios da administração pública e de suas contratações, bem como outros aspectos enumerados na dita Nota Técnica e também no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos editado pelo Ministério da Economia.

Portanto, após a edição da Lei que regulará o Regime de Previdência Complementar do Ente Federado, caso este faça a opção pela adesão a uma entidade já existente deverá ser feito o processo seletivo, devendo tanto a possibilidade de adesão quanto a realização de processo seletivo constarem da lei local.

Cuiabá-MT, 22 de Abril de 2.021.

  
**BRUNO SÁ FREIRE MARTINS**  
**OAB/MT n° 7.362**